SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991747 - MS (2025/0106431-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVANTE	:	FERNANDO PASSOS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* visando à revogação da prisão preventiva dos agravantes, decretada com fundamento na participação em organização criminosa e na possibilidade de continuidade das condutas delitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos agravantes é necessária e adequada, ou se medidas cautelares alternativas são suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de elementos concretos e individualizados que justifiquem a prisão preventiva torna a medida desproporcional, especialmente quando não demonstrado que a liberdade dos agravantes representa risco à instrução processual ou à ordem pública.
4. A aplicação de medidas cautelares alternativas, como o afastamento dos cargos públicos e a proibição de celebrar novos contratos com a Administração Pública, é suficiente para a preservação da ordem pública e prevenção de reiteração criminosa.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a custódia prisional só se justifica quando não for possível alcançar o mesmo resultado acautelatório por meio de medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA48595346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/06/2025 18:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: ca1e2140-a3e7-4bc6-8e25-41c6be748c9e

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo provido para revogar a prisão preventiva dos agravantes, substituindo-a por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser medida necessária e adequada, não devendo ser mantida se medidas cautelares alternativas forem suficientes. 2. A custódia prisional só se justifica na impossibilidade de alcançar o mesmo resultado acautelatório por meio de medidas menos gravosas.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 316; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 653.443/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/4/2021; STJ, AgRg no HC 803.633/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), que negou provimento ao agravo regimetnal, e o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que deu provimento ao agravo regimental, não conhecendo do habeas corpus, porém concedendo a ordem de ofício.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48595346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/06/2025 18:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: ca1e2140-a3e7-4bc6-8e25-41c6be748c9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991747 - MS (2025/0106431-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVANTE	:	FERNANDO PASSOS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE A LICITAÇÕES, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. GRAVIDADE CONCRETA. GRUPO CRIMINOSO QUE TEM A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, segundo a qual, não é cabível *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, como, por exemplo, recurso ordinário, recurso especial, revisão criminal. etc. (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

2. Consta no decreto prisional fundamento válido quando se aponta a gravidade concreta das condutas imputadas aos pacientes, porque eles são investigados, juntamente com diversos empresários e servidores públicos, pela prática de vários crimes, todos de extrema gravidade, com fortes indícios de terem causado enorme prejuízo aos cofres do Município de Rochedo (MS), nos anos de 2022 e 2023, constando dos autos que integram uma organização criminosa dedicada a fraudar licitações, cometer peculatos, bem

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

como corrupção ativa e passiva, cujas penas em abstrato ultrapassam em muito o patamar de 4 anos, exigido pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal.

3. É concretamente grave a conduta criminosa praticada contra a Administração Pública, de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e com o intuito de lesar consideravelmente o Erário (RHC 73.323 /RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, REPDJe 29/8/2017, DJe 21/6/2017; HC 330.283/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015; e, HC 334.571/MT, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 3/12/2015).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 749-761, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante argumenta que, com o afastamento do cargo público de todos os servidores públicos, bem como a proibição dos empresários investigados de celebrarem novos contratos públicos, aliada à proibição de acesso ou contato com os prédios públicos, é manifestadamente impossível, por lógica, que haja reiteração delitiva.

Afirma que "a manutenção da segregação cautelar apenas de alguns, em detrimento da liberdade concedida aos demais, revela-se medida manifestamente injusta, desproporcional e em afronta aos princípios da isonomia e da igualdade de tratamento no âmbito penal" (fl. 772).

Sustenta que "tanto o ato coator, quanto a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, ao decretarem a prisão preventiva, deixaram de apresentar fundamentação idônea quanto à insuficiência ou inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, em flagrante violação ao disposto no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, bem como à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que exige a devida motivação quanto à imprescindibilidade da segregação cautelar" (fl. 773).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 749-761):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Fabrício da Silva, Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento, em decorrência do acórdão do Tribunal estadual, assim ementado (fls. 35-36):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DENEGADA A ORDEM.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1) Habeas Corpus impetrado em favor de Fabrício da Silva, Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento, investigados por integrarem organização criminosa voltada à prática de fraudes em licitações, peculato e corrupção ativa e passiva no município de Rochedo/MS, nos anos de 2022 e 2023. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2) Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade e fundamentação da prisão preventiva decretada contra os pacientes, especialmente quanto à garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva; e (ii) examinar a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos para justificar a segregação cautelar.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3) A prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas aos pacientes, que, segundo os autos, integram organização criminosa estruturada para fraudar licitações e desviar recursos públicos.
>
> 4) O periculum libertatis se justifica pela reiteração delitiva dos investigados, evidenciada pela habitualidade na prática dos crimes, com forte indício de continuidade das fraudes licitatórias e prejuízo ao erário.
>
> 5) A contemporaneidade da prisão preventiva resta configurada, pois os indícios da prática criminosa surgiram recentemente, com a obtenção de provas durante as investigações, não havendo ofensa ao art. 312, §2º, do Código de Processo Penal.
>
> 6) A jurisprudência do STF e do STJ admite a decretação da prisão preventiva quando demonstrado o risco de reiteração delitiva, sendo irrelevante o mero decurso do tempo se persistirem os motivos ensejadores da medida cautelar.
>
> 7) A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais, especialmente nos casos de crimes contra a administração pública, onde a liberdade dos agentes pode comprometer a instrução processual.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

8) Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1)A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública quando evidenciada a reiteração delitiva e a gravidade concreta dos crimes imputados.

2)A contemporaneidade da prisão cautelar deve ser aferida a partir dos elementos probatórios que justificam sua decretação, e não apenas do momento da prática criminosa.

3)A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando os requisitos do art. 312 do CPP estiverem demonstrados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma; STJ, HC 466.112/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma; STJ, AgRg-HC 913.823/SP, Rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma.

Os pacientes foram presos em 18/2/2025, por ordem judicial proferida no Processo n. 0010464-36.2024.8.12.0001, em que se apura o suposto cometimento dos crimes de organização criminosa, fraude a licitações, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e demais delitos correlatos no âmbito da administração do Município de Rochedo (MS).

Consta nos autos que, durante os anos de 2022 e 2023, os pacientes teriam fraudado processos licitatórios no Município de Rochedo (MS). Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento são servidores públicos municipais, enquanto Fabrício da Silva é empresário e detentor de contratos administrativos com o município.

A defesa argumenta que, após 2 dias da decretação da prisão preventiva pelo Juiz de primeiro grau, a custódia foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a medida liminar deferida no *writ* que tramitou no Tribunal de origem.

Contudo, após 30 dias, a Corte estadual denegou o *habeas corpus*, e cassou a liminar, para restabelecer a prisão preventiva.

Os impetrantes afirmaram que o decreto prisional é desproporcional e desnecessário, sendo plenamente cabível a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, ressaltam que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes e inexistem registros de infrações penais cometidas nos anos de 2024 ou 2025, reforçando a desnecessidade da prisão preventiva.

Destacaram ainda a ausência de contemporaneidade dos fatos que embasam a medida cautelar extrema, tendo em vista que a representação ministerial dá conta que as supostas fraudes às licitações e os demais crimes praticados pelos pacientes se deram durante os anos de 2022 e 2023, o que afasta o perigo de continuidade delitiva.

Portanto, requereram, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por outras medidas cautelares.

A medida liminar foi indeferida, as informações foram prestadas pela autoridade coatora, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento deste *writ*, conforme ementa (fl. 464):

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

PARECER. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DO REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

Parecer pelo não conhecimento da presente impetração.

Os impetrantes protocolaram pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, no qual argumentam que as investigações que deram lastro à prisão preventiva dos pacientes têm como objeto apurar crimes licitatórios nos Municípios de Rochedo e de Água Clara, mas os fatos narrados neste município não se comunicam com os daquele município, isto é, são "totalmente desassociados" (fl. 479).

Informaram ainda que Fernando Passos Fernandes foi exonerado do Cargo em Comissão de Assessor II e afastado do cargo efetivo de Assistente de Administração II; Renato Franco do Nascimento foi exonerado do Cargo em Comissão de Assessor II e afastado do cargo efetivo de Assistente de Administração II; e os contratos administrativos celebrados pelo paciente Fabrício da Silva foram rescindidos unilateralmente pela Prefeitura Municipal de Rochedo, na data de 11/3/2025 (fls. 480-481).

Sustentaram também que a documentação anexa ao pedido de reconsideração "evidencia, por si só, que os pacientes não estão mais ocupando funções na Administração Pública, bem como não possuem qualquer vínculo e obrigação contratual com aquele ente administrativo" (fl. 482).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, segundo a qual, não é cabível *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, como, por exemplo, recurso ordinário, recurso especial, revisão criminal etc. (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 479-746) resulta superado com o julgamento do *habeas corpus*.

Como consta na decisão de fls. 396-409, a segregação cautelar antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é considerada medida excepcional, a qual, no entanto, reveste-se de legalidade quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta no decreto prisional do Juiz de primeiro grau (fl. 348-365):

> [...]
>
> Com relação aos investigados do município de Rochedo/MS, entendo **que o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* também estão presentes** para decretar a prisão preventiva em desfavor de Celso Souza Marques, Douglas Geleilaite Breschigliari, **Fabrício da Silva**, **Fernando Passos Fernandes**, Izolito

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

Amador Campagna Júnior, Luciana Mendes Carneiro, **Renato Franco do Nascimento** e, também, quanto a Mauro Mayer da Silva que novamente aparece nas investigações, desta feita neste município.

As conversas obtidas pelo GAECO decorrente da quebra de sigilo telemático demonstram suposto **esquema de favorecimentos e direcionamentos de licitações realizado entre os servidores públicos lotados em cargos que lidam diretamente com essas compras e aquisições (Celso Souza Marques, Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento) com empresários que venceram a maioria dos pregões e recebem, até hoje, valores altos pelas licitações supostamente fraudadas (Douglas Geleilaite Breschigliari, Fabrício da Silva, Izolito Amador Campagna Júnior, Luciana Mendes Carneiro Mauro Mayer da Silva).**

Como exemplo das diversas condutas, em tese, delituosas, há os diálogos de fls. 131-134; 139-150; 188-196; 238-239; 242; 244-246; 247-248 que demonstram que **os servidores públicos responsáveis pelas licitações conduziam e informavam abertamente aos empresários os trâmites que, teoricamente, deveriam seguir apenas dentro da administração pública, sem nenhum favorecimento à particulares (ou seja, aos próprios empresários interessados) Ademais, as conversas de fls. 159; 164-165; 169-176; 206-209 trazem diversos indícios de acordos sugestivos do recebimento de vantagens indevidas auferidas, em tese, pelos empresários vencedores das licitações e pelos servidores públicos atuantes nos processos licitatórios**.

Por exemplo, em uma conversa entre Douglas e Fernando Passos (fl. 159), houve a indagação daquele sobre "o produto não sai até sexta?" e no dia seguinte foi repassada sua chave pix para receber algum depósito, sendo certo que o único recebimento que poderia haver seria sobre a licitação vencida a qual não é paga por chave pix.

Portanto, há indícios de materialidade e de autoria dos supostos crimes de organização criminosa (artigo 2º, Lei nº 12850/2013), fraudar caráter competitivo de licitações (artigo 337-F, CP), peculato (artigo 312, CP) corrupção passiva (artigo 317, §2º, CP), corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), estando presente, assim, o fumus comissi delicti dos investigados.

Com relação ao *periculum libertatis* dos investigados, esse restou demonstrado, primeiramente, pela **necessidade de cessar a suposta atividade criminosa no âmbito das secretarias de Educação e Finanças do Município de Água Clara/MS, eis que conforme demonstrado pelo Parquet, os contratos obtidos pelas supostas licitações fraudadas datam de 2022, perpetuaram-se durante os anos de 2023 e 2024 e seguem vigentes (fls. 494-522).**

Ademais, **quanto aos servidores Celso Souza Marques, Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento o perigo de liberdade também está demonstrado, pois continuam lotados nos cargos que são diretamente relacionados com as licitações o que demonstra a necessidade da medida para cessar as supostas atividades criminosas**.

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

E com relação aos empresários Douglas Geleilaite Breschigliari, Fabrício da Silva, Izolito Amador Campagna Júnior, Luciana Mendes Carneiro e Mauro Mayer da Silva, verifico que há inúmeros contratos firmados (fls. 134-136; 221-223) reiteradamente e que estão em vigor até hoje, ou seja, é imperiosa a medida a fim de evitar a reiteração delitiva.

[...]

Destarte, preenchido os requisitos dos artigos 312 e 313, CPP, aliado com os iterativos entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores que, como já exposto, admitem que o risco de reiteração delitiva e a necessidade de cessar as supostas atividades delituosas são fundamentos para garantir a ordem pública através da decretação da prisão preventiva, é a presente para decretar a prisão preventiva de Ana Carla Benette, Celso Souza Marques, Denise Rodrigues Medis, Douglas Geleilaite Breschigliari, Fabrício da Silva, Fernando Passos Fernandes, Izolito Amador Campagna Júnior, Jânia Alfaro Socorro, Luciana Mendes Carneiro, Mauro Meyer da Silva e Renato Franco do Nascimento.

Com relação aos investigados Andrea de Oliveira Miranda, Douglas de Barros Arantes, Fernando Augusto de Oliveira Novaes, Ícaro Luiz Almeida Nascimento e Luiz Alberto Sanches Lescano, embora haja indícios das práticas delituosas narradas pelo Parquet, os elementos juntados até o presente momento apontam apenas para isoladas participações, sejam porque citados em um único episódio (por exemplo com relação ao investigado Luiz Alberto, citado somente à fl. 241), seja porque a suposta conduta não é recente ou de data relativamente próxima, sem ter se prolongado no tempo (como é o caso, por exemplo, de Andrea de Oliveira, conforme conversas de fls. 177-186 que apontam para uma suposta prática de corrupção, porém, em 2022 e que não se perpetuou até hoje), o que não autoriza a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de contemporaneidade; contudo, outras medidas cautelares a fim de assegurar a instrução criminal são necessárias Igualmente com relação ao investigado Ícaro que, muito embora demonstre alguma possível participação nas condutas em tese cometidas pelo investigado Mauro - de quem, ao que parece prima facie, era seu empregado, mas não mais trabalha para sua empresa (em tese, ao menos) -, não há elementos nos autos que possam fundamentar o decreto prisional.

Assim, segundo estabelece o artigo 282 do CPP 3 , quando da aplicação e manutenção das medidas cautelares, deve-se observar se elas são realmente necessárias para garantir aplicação da lei penal e a instrução criminal, ou para se evitar nova prática delitiva, bem como se elas são adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado.

Analisando os autos, verifico que as condutas atribuídas a estes investigados são, em tese, graves, e que são necessárias medidas para cessá-las para que não haja mais prejuízos aos erários e cofres públicos, deste modo, entendo que a garantia da ordem pública e da eventual aplicação da lei penal bem como a conveniência da instrução criminal podem ser asseguradas pela

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

aplicação de outras cautelares previstas no artigo 319 do CPP, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva caso este Juízo constate a insuficiência das medidas.

[...]

Há no decreto prisional que servidores públicos, responsáveis pelas licitações, conduziam e informavam abertamente aos empresários os trâmites que deveriam seguir apenas dentro da administração pública, e que há diversos indícios de acordos de recebimento de vantagens indevidas auferidas, em tese, pelos empresários vencedores das licitações e pelos servidores públicos atuantes nos processos licitatórios.

Destacou-se também na decisão de prisão preventiva, em relação aos pacientes, servidores Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento, o perigo de liberdade, pois continuam lotados nos cargos que são diretamente relacionados com as licitações, o que demonstra a necessidade da medida para cessar as supostas atividades criminosas.

Em relação ao paciente, empresário Fabrício da Silva, foi ressaltado que há inúmeros contratos firmados reiteradamente, e que estão em vigor até a data da decretação da prisão, ou seja, é imperiosa a medida a fim de evitar a reiteração delitiva.

Conforme documentos apresentados pela defesa (fls. 479-746), Fernando Passos Fernandes foi exonerado do Cargo em Comissão de Assessor II e afastado do cargo efetivo de Assistente de Administração II; Renato Franco do Nascimento foi exonerado do Cargo em Comissão de Assessor II e afastado do cargo efetivo de Assistente de Administração II; e, recentemente, os contratos administrativos celebrados pelo paciente Fabrício da Silva foram rescindidos unilateralmente pela Prefeitura Municipal de Rochedo, na data de 11/3/2025.

Quando foi determinada a soltura dos pacientes pelo Tribunal estadual, no deferimento da medida liminar no *writ* de origem, o Desembargador relator destacou que as circunstâncias fáticas estão a indicar que as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal já seriam suficientes para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, porque não se verificou argumentos concretos e individualizados que justificassem a necessidade de aplicação da medida extrema, e, ainda que haja elementos reveladores de danos ao Erário, também deixou de verificar-se elementos objetivos que evidenciassem que a liberdade dos pacientes possa representar risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução processual ou à aplicação da lei penal (fls. 368-373).

Contudo, a medida liminar foi revogada no julgamento de mérito do *habeas corpus* de origem e restabelecida a prisão cautelar em menos de 30 dias pelo órgão colegiado (liminar deferida em 21/2/2025, e cassada em 20/3/2025), período que não se pode entender como extenso; destacando-se, para tanto, "situação que denota grave ofensa à ordem pública, sendo obrigação dos agentes públicos agirem para interromper as atividades de qualquer grupo criminoso que provoque danos ao erário público, em flagrante reiteração delitiva, característica comum a toda organização criminosa" (fls. 34-50), referindo-se a fatos ocorridos nos anos de 2022, 2023 e 2024, e os servidores públicos foram afastados dos cargos e os contratos administrativo rescindidos.

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

É concretamente grave a conduta criminosa praticada contra a Administração Pública, de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e com o intuito de lesar consideravelmente o Erário (RHC 73.323/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, REPDJe 29/8/2017, DJe 21/6/2017; HC 330.283/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015; e, HC 334.571/MT, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 3/12/2015).

O Tribunal de origem, ao restabelecer a prisão preventiva, assim destacou (fls. 34-50):

> [...]
>
> Peço vênia ao eminente Relator para revogar a liminar concedida e, consequentemente, denegar a presente ordem de Habeas Corpus e restabelecer o decreto de prisão expedido em primeiro grau, o que faço pelas seguintes razões:
>
> 1 – **Os pacientes Fabrício da Silva, Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento são investigados, juntamente com diversos empresários e servidores públicos, pela prática de vários crimes, todos de extrema gravidade, com fortes indícios de terem causado enorme prejuízo aos cofres do município de Rochedo/MS, nos anos de 2022 e 2023, constando dos autos que integram uma organização criminosa dedicada a fraudar licitações, cometer peculatos, bem como corrupção ativa e passiva, cujas penas em abstrato ultrapassam em muito o patamar de quatro anos, exigido pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal.**
>
> 2 – Presente o *fumus commissi delicti*, com a prova da existência dos crimes e fortes indícios da autoria, como se pode verificar pelos dados extraídos do aparelho de celular do paciente Fernando Passos Fernandes, cujas mensagens revelam a "habitualidade", a "normalidade" e a "naturalidade" com que ele e Fabrício da Silva, atuavam fraudando procedimentos licitatórios no Município de Rochedo. Consta, ademais, que os empresários FABRÍCIO DA SILVA, LUCIANA MENDES CARNEIRO, LUIZ ALBERTO SANCHES LESCANO (“BETO”) e MAURO MAYER DA SILVA, com o auxílio dos servidores públicos FERNANDO PASSOS FERNANDES e RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, fraudaram o caráter competitivo do Pregão n. 009/2023 (Processo n. 038/2023), cujo objeto era o registro de preços para obtenção de material de expediente/escritório, com custo total de R$ 882.979,90 (oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos). A princípio, o certame estava direcionado para as empresas FABRÍCIO DA SILVA EIRELI, LUCIANA MENDES CARNEIRO ME E SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, de titularidade dos empresários FABRÍCIO DA SILVA, LUCIANA MENDES CARNEIRO, sua esposa, e LUIZ ALBERTO SANCHES LESCANO (“BETO”), respectivamente, quando FERNANDO PASSOS FERNANDES, solicitou a inclusão de MAURO MAYER DA SILVA, dono da Zellitec COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, na fraude. Em resposta, FABRÍCIO DA

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

SILVA, orientou FERNANDO PASSOS FERNANDES a alertar MAURO MAYER DA SILVA sobre o caráter sigiloso da operação, reforçando a notória ilicitude das tratativas entre eles, assim: “Avisa ele que é bem em off, se você puder avisa ele”. Em 28 de março de 2023, dia anterior ao Pregão n. 009/2023, FERNANDO PASSOS FERNANDES e RENATO FRANCO DO NASCIMENTO "conversaram" sobre as empresas que participariam da licitação, revelando que, já na véspera, eles tinham conhecimento sobre as empresas que conquistariam o certame “Amanhã é quem? Fabrício, Luciana, sks e zellitec?”. FERNANDO PASSOS FERNANDES, respondeu que: “Não sei Tem q ver com Fabrício”, revelando, desde já, o papel central de protagonismo de FABRÍCIO DA SILVA na organização criminosa.

Daí já se extrai os indícios necessários, conforme bem detalhado pelo Ministério Público no parecer de f. 550/562, e que dispensa transcrição.

3 – O periculum libertatis, por sua vez, é demonstrado pelo fato de **a suposta organização criminosa vir agindo reiteradamente, pelo menos desde 2022, situação que denota grave ofensa à ordem pública, sendo obrigação dos agentes públicos agirem para interromper as atividades de qualquer grupo criminoso que provoque danos ao erário público, em flagrante reiteração delitiva, característica comum a toda organização criminosa.**

E o decreto de prisão preventiva veio fundamentado exatamente na necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta das condutas criminosas a priori desenvolvidas, em especial porque se trata de investigações sobre atuação de associação criminosa dedicada à prática de vários crimes contra o erário público, provando a gravidade concreta, e não apenas abstrata dos delitos, de maneira que não se pode falar em deficiência de fundamentação.

Essa garantia foi o primeiro objetivo visado pelo legislador ao conceber o instituto da prisão preventiva diante da necessidade de preservar o bem estar coletivo, ameaçado pela conduta de quem insiste em praticar delitos sem importar-se com a repercussão de seus atos no meio social.

Esse objetivo é também destacado pela doutrina, como se vê pela lição de JULIO FABBRINI MIRABETE, na obra "Código de Processo Penal Interpretado", 8.ª ed. São Paulo: Atlas, 202, p. 690, de onde se extrai: [...]

[...]

No mesmo rumo segue a jurisprudência das Cortes Superioras, que entendem, pacificamente, que a prática de tais delitos demonstra a periculosidade do agente, atingindo a ordem pública, de maneira que constitui fundamento idôneo para o decreto da custódia cautelar diante da necessidade de interrupção de tais atividades pelos órgãos estatais. Atente-se (sem grifos na fonte e reduzidas ao ponto):

[...]

4 – O fato de haver condições pessoais favoráveis, por si só, não garante o direito à liberdade quando presentes os demais requisitos da custódia cautelar, especialmente neste caso, em que a atividade profissional dos pacientes,

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

segundo alegações dos investigadores, é justamente o meio por ele empregado para a prática dos delitos apontados.

E mesmo que algum deles já não exerça o cargo antes ocupado, trata- se de fato que não altera a presença dos requisitos da custódia.

5 – A contemporaneidade, igualmente, faz-se presente, eis que é pacífico no STJ o entendimento no sentido de que "a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Embora haja indicativos de que os crimes investigados vêm ocorrendo desde 2022, os indícios de sua prática surgirem recentemente, culminando com o decreto cautelar ora analisado. Trata-se de crimes cuja elucidação é sobremaneira complexa, de maneira que devem ser considerados fatos novos para fins do decreto de prisão cautelar, sem qualquer ofensa ao artigo 312, § 2. º, do Código de Processo Penal, sendo justamente esta a interpretação que lhe é dada pelo STJ, conforme se vê (reduzidas ao ponto e sem destaques na origem):

[...]

Portanto, a alegação não se sustenta.

Esta é a posição que defendo em casos desta natureza, por entender que pessoas acusadas da prática de delitos de tamanha gravidade contra os cofres públicos, presentes tantos elementos indiciários como aqui se tem, devem aguardas o desenrolar das investigações sob custódia do Estado, em especial para que se coloque fim às apontadas atividades criminosas e para evitar-se qualquer interferência na produção das provas, já que diversos investigados são investidos em cargos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo nos municípios lesados, bem como que vários contratos continuam em vigor, hipótese em que a atuação dos órgãos de controle deve ser bem mais rigorosa, sendo que as medidas cautelares diversas não se mostram suficientes para tal finalidade neste momento.

Trata-se de investigação criteriosa, procedida pelo GAECO, cujos elementos até aqui produzidos não deixam dúvida acerca da necessidade da custória cautelar e demonstram a inexistência de qualquer constrangimento ilegal.

Diante de tais elementos, com a vênia do entendimento firmado pelo eminente Relator, voto pela revogação da liminar concedida e pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus.

O voto divergente do Tribunal estadual apontou a gravidade concreta das condutas imputadas aos pacientes, porque eles são investigados, juntamente com diversos empresários e servidores públicos, pela prática de vários crimes, todos de extrema gravidade, com fortes indícios de terem causado enorme prejuízo aos cofres do Município de Rochedo (MS), nos anos de 2022 e 2023, constando dos autos que integram uma organização criminosa dedicada a fraudar licitações, cometer peculatos, bem como

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

corrupção ativa e passiva, cujas penas em abstrato ultrapassam em muito o patamar de quatro anos, exigido pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal.

O entendimento que prevaleceu no Tribunal de origem corrobora a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, conforme as seguintes ementas de acórdãos:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CARTEL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESVIO DE MEIO BILHÃO DE REAIS DOS COFRES PÚBLICOS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, (i) a atipicidade da conduta, (ii) a presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que, todavia, não ocorre no presente caso.
>
> 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa (HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 24/8/2017). 3. Não há que se falar em inépcia da denúncia que, contendo mais de 130 laudas, aponta 23 (vinte e três) pessoas, dentre elas o recorrente, como integrantes de uma complexa Organização Criminosa destinada a desviar recursos públicos da cidade de Quipapá/PE e de outros Municípios do Estado de Pernambuco, por intermédio de empresas de fachada e mediante fraudes em licitações, causando prejuízo ao erário na casa de meio bilhão de reais. 4. Na hipótese, a exordial acusatória, atendendo aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, narrou o fato, com todas as suas circunstâncias, qualificando a prática delituosa e o recorrente, o qual teria atuado como "laranja" de uma empresa vencedora de licitação, participando de pregões presenciais e mascarando a verdadeira identidade dos gestores da referida pessoa jurídica.
>
> 5. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

6. **O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional do grupo criminoso, que atuava em mais de 70 (setenta) Municípios de Pernambuco, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, revelando o modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, o que gerou grande prejuízo aos cofres públicos**.

7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 114.852/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019.) [g.n.]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (55 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (131 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.**

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Também se mostra cabível a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, após a prolação da decisão inicial em primeira instância, sobreveio informação de que o paciente teria dupla nacionalidade e que teria enviado valores ao exterior no curso das investigações, o que poderia significar possível pretensão de fuga ou embaraçar sequestro e confisco de tais valores eventualmente obtidos de maneira ilícita.

VII - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 338.297/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 11/2/2016.) [g.n.]

Quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade da medida cautelar, esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

> evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.
>
> Contudo, no presente caso os fatos são recentes, sendo que em março deste ano ainda estavam em vigor os contratos administrativos, e mesmo que estes contratos já não estejam mais em vigor e os servidores públicos tenham sido afastados dos cargos de confiança, não há um tempo excessivo da custódia cautelar, os fatos são contemporâneos, além de serem concretamente graves, e a instrução processual está no início, sendo razoável manter a custódia, que poderá ser revista pela instância de primeiro grau em momento oportuno.
>
> Portanto, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar a superação do óbice da inadmissibilidade de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; e, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Inexiste motivo para reformar a decisão agravada, porque consta no decreto prisional que servidores públicos, responsáveis pelas licitações, conduziam e informavam abertamente aos empresários os trâmites que deveriam seguir apenas dentro da administração pública, e que há diversos indícios de acordos de recebimento de vantagens indevidas auferidas, em tese, pelos empresários vencedores das licitações e pelos servidores públicos atuantes nos processos licitatórios.

O voto divergente do Tribunal estadual apontou a gravidade concreta das condutas imputadas aos pacientes, porque eles são investigados, juntamente com diversos empresários e servidores públicos, pela prática de vários crimes, todos de extrema gravidade, com fortes indícios de terem causado enorme prejuízo aos cofres do Município de Rochedo (MS), nos anos de 2022 e 2023, constando dos autos que integram uma organização criminosa dedicada a fraudar licitações, cometer peculatos, bem como corrupção ativa e passiva, cujas penas em abstrato ultrapassam em muito o patamar de quatro anos, exigido pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No presente caso os fatos são recentes, sendo que, em março deste ano, ainda estavam em vigor os contratos administrativos, e mesmo que estes contratos já não estejam mais em vigor e os servidores públicos tenham sido afastados dos cargos de confiança, não há um tempo excessivo da custódia cautelar, os fatos são contemporâneos, além de serem concretamente graves, e a instrução processual está no início, sendo

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

razoável manter a custódia, que poderá ser revista pela instância de primeiro grau em momento oportuno.

É concretamente grave a conduta criminosa praticada contra a Administração Pública, de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e com o intuito de lesar consideravelmente o Erário (RHC 73.323/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, REPDJe 29/8/2017, DJe 21/6/2017; HC 330.283 /PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015; e, HC 334.571/MT, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 3/12/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48256014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:41
Código de Controle do Documento: 192a0fc6-51d6-4e08-a677-a03fe19d5093

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991747 - MS (2025/0106431-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVANTE	:	FERNANDO PASSOS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

Divirjo respeitosamente do entendimento adotado pelo Ministro Relator.

Da análise detida dos autos, constata-se que a prisão preventiva dos agravantes foi decretada com fundamento na existência de indícios de participação em organização criminosa, bem como na possibilidade de continuidade das condutas delitivas.

Contudo, diante da ausência de elementos concretos e individualizados que justifiquem, de forma suficiente, a adoção da medida extrema, revela-se, neste momento, desproporcional a manutenção da prisão preventiva, especialmente na hipótese em que não restou demonstrado que a liberdade dos agravantes represente risco real e efetivo à instrução processual ou à ordem pública.

Embora seja inegável a gravidade dos fatos imputados, entendo que a aplicação de medidas cautelares alternativas — tais como o afastamento dos cargos públicos, a proibição de celebrar novos contratos com a Administração Pública e de manter contato com os demais investigados —, sem prejuízo da imposição de outras medidas cabíveis, mostra-se suficiente, neste estágio, para a preservação da ordem pública e para a prevenção de eventual reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA48321991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 12:28:18
Código de Controle do Documento: 176f0ed3-090d-436e-a0e9-9d94ea4017d7

Neste aspecto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a custódia prisional

> "somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).”(AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021, grifei.)
>
> “Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.” (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023, grifei)

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor dos agravantes mediante sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, dentre essas:

a) afastamentos do cargo público no caso dos agravantes FERNANDO PASSOS FERNANDES e RENATO FRANCO DO NASCIMENTO;

b) proibição de realizar novos contratos com o poder público, no caso do agravante o FABRÍCIO DA SILVA;

c) proibição de manter contato com os demais corréus ou qualquer testemunha ouvida ou arrolada durante a investigação e, eventualmente, no processo criminal. Com relação ao paciente FABRÍCIO DA SILVA fica ressalvado o contato com seu cônjuge, Luciana Mendes Carneiro, a qual, conforme informado, também foi submetida à prisão preventiva em razão dos fatos investigados;

É como voto.

Documento eletrônico VDA48321991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 12:28:18
Código de Controle do Documento: 176f0ed3-090d-436e-a0e9-9d94ea4017d7

Documento eletrônico VDA48321991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 12:28:18
Código de Controle do Documento: 176f0ed3-090d-436e-a0e9-9d94ea4017d7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991747 - MS (2025/0106431-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVANTE	:	FERNANDO PASSOS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIO DA SILVA, FERNANDO PASSOS FERNANDES e RENATO FRANCO DO NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (*Habeas Corpus* n. 1402664-38.2025.8.12.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos, em 18/2/2025, na denominada "Operação Malebolge", em razão da prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, fraude a licitações, peculato, corrupção ativa e corrupção passiva no âmbito da Administração Municipal de Água Clara/MS e de Rochedo/MS. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja liminar foi deferida, em 20/2/2025 , com a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Contudo, no mérito, a ordem foi denegada, por maioria, e a liminar revogada.

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta, em síntese, que as medidas cautelares anteriormente aplicadas "são mais que suficientes para garantir a ordem pública, a instrução criminal e as investigações, além de atingirem os fins que pretendeu o juízo com a decretação da prisão preventiva, quais sejam: cessar a suposta atividade criminosa e evitar a possível reiteração delitiva". Destaca que não houve qualquer descumprimento durante os 30 dias em que vigoraram as cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA48400276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 16:51:10
Código de Controle do Documento: d327822a-aa8e-4791-a847-622489220daf

No mais, afirma que há investigados cuja prisão foi substituída pelo próprio Magistrado de origem, após o deferimento da liminar pela Corte local, por considerar que todos os coinvestigados estariam na mesma situação fático-processual. Por fim, considera que a prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada, indicando meras ilações a respeito da prática de novos delitos, além de não estar presente a contemporaneidade, porquanto ausente informação de que "os supostos crimes se perpetuaram no ano de 2024 e 2025".

Sobreveio, ainda, petição da defesa noticiando que Fernando e Renato foram exonerados do cargo em comissão e afastados do cargo efetivo que ocupavam, e que os contratos celebrados por Fabrício foram rescindidos unilateralmente em 11/3/2025 (e-STJ fls. 480-481). Informou-se, ademais, a denúncia já foi oferecida (e-STJ fls. 518-745).

O relator, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), não conheceu do *habeas corpus*, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas e a existência de contemporaneidade.

No agravo regimental, a defesa reitera, em síntese, que os pacientes são primários, com residência fixa e família constituída, além de os fatos imputados terem ocorrido em 2022 e 2023. Destaca que os servidores públicos se encontram exonerados e que o contrato celebrado com o empresário foi rescindido unilateralmente. Ressalta que a denúncia já foi oferecida e que há corréus, na mesma situação, que se encontram em liberdade.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

O Relator proferiu voto no sentido da manutenção da decisão monocrática.

Passo a tecer meus comentários.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Documento eletrônico VDA48400276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 16:51:10
Código de Controle do Documento: d327822a-aa8e-4791-a847-622489220daf

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi fundamentada pelo Magistrado de origem, nos seguintes termos (e-STJ fls. 348-350 e 352):

> *[...].*
> *Com relação aos investigados do município de Rochedo/MS, entendo que o fumus comissi delicti e o periculum libertatis também estão presentes para decretar a prisão preventiva em desfavor de* ***Celso Souza Marques, Douglas Geleilaite Breschigliari, Fabrício da Silva, Fernando Passos Fernandes, Izolito Amador Campagna Júnior, Luciana Mendes Carneiro, Renato Franco do Nascimento e, também, quanto a Mauro Mayer da Silva que novamente aparece nas investigações, desta feita neste município.***
> *As conversas obtidas pelo GAECO decorrente da quebra de sigilo telemático demonstram suposto esquema de favorecimentos e direcionamentos de licitações realizado entre os servidores públicos lotados em cargos que lidam diretamente com essas compras e aquisições (Celso Souza Marques,* ***Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento****) com empresários que venceram a maioria dos pregões e* ***recebem, até hoje, valores altos pelas licitações supostamente fraudadas*** *(Douglas Geleilaite Breschigliari,* ***Fabrício da Silva****, Izolito Amador Campagna Júnior, Luciana Mendes Carneiro, Mauro Mayer da Silva).*
> *Como exemplo das diversas condutas, em tese, delituosas, há os diálogos de fls. 131-134; 139-150; 188-196; 238-239; 242; 244-246; 247-248 que demonstram que os servidores públicos responsáveis pelas licitações conduziam e informavam abertamente aos empresários os trâmites que, teoricamente, deveriam seguir apenas dentro da administração pública, sem nenhum favorecimento à particulares (ou seja, aos próprios empresários interessados)*
> *Ademais, as conversas de fls. 159; 164-165; 169-176; 206-209 trazem diversos indícios de acordos sugestivos do recebimento de vantagens indevidas auferidas, em tese, pelos empresários vencedores das licitações e pelos servidores públicos atuantes nos processos licitatórios.*
> *Por exemplo, em uma conversa entre Douglas e Fernando Passos (fl. 159), houve a indagação daquele sobre "o produto não sai até sexta?" e no dia seguinte foi repassada sua chave pix para receber algum depósito, sendo certo que o único recebimento que poderia haver seria sobre a licitação vencida a qual não é paga por chave pix.*
> *Portanto, há indícios de materialidade e de autoria dos supostos crimes de organização criminosa (artigo 2º, Lei nº 12850/2013), fraudar caráter competitivo de licitações (artigo 337-F, CP), peculato (artigo 312, CP) corrupção passiva (artigo 317, §2º, CP), corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), estando presente, assim, o fumus comissi delicti dos investigados.*
> *Com relação ao periculum libertatis dos investigados, esse restou demonstrado, primeiramente, pela* ***necessidade de cessar a suposta atividade criminosa no âmbito das secretarias de Educação e Finanças do Município de Água Clara/MS****, eis que conforme demonstrado pelo Parquet,* ***os contratos obtidos pelas supostas licitações fraudadas datam de 2022, perpetuaram-se durante os anos de 2023 e 2024 e seguem vigentes (fls. 494-522).***
> *Ademais, quanto aos servidores Celso Souza Marques, Fernando Passos Fernandes e Renato Franco do Nascimento o perigo de liberdade também está*

Documento eletrônico VDA48400276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 16:51:10
Código de Controle do Documento: d327822a-aa8e-4791-a847-622489220daf

> *demonstrado, pois* **continuam lotados nos cargos que são diretamente relacionados com as licitações o que demonstra a necessidade da medida para cessar as supostas atividades criminosas.**
> *E com relação aos empresários Douglas Geleilaite Breschigliari, Fabrício da Silva, Izolito Amador Campagna Júnior, Luciana Mendes Carneiro e Mauro Mayer da Silva, verifico que* **há inúmeros contratos firmados (fls. 134-136; 221-223) reiteradamente e que estão em vigor até hoje, ou seja, é imperiosa a medida a fim de evitar a reiteração delitiva.**
> *[...].*
> *Destarte, preenchido os requisitos dos artigos 312 e 313, CPP, aliado com os iterativos entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores que, como já exposto,* **admitem que o risco de reiteração delitiva e a necessidade de cessar as supostas atividades delituosas são fundamentos para garantir a ordem pública** *através da decretação da prisão preventiva, é a presente para decretar a prisão preventiva de Ana Carla Benette, Celso Souza Marques, Denise Rodrigues Medis, Douglas Geleilaite Breschigliari, Fabrício da Silva, Fernando Passos Fernandes, Izolito Amador Campagna Júnior, Jânia Alfaro Socorro, Luciana Mendes Carneiro, Mauro Meyer da Silva e Renato Franco do Nascimento.*

A Corte local, ao deferir o pedido liminar, considerou que "as circunstâncias fáticas estão a indicar que **as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal já seriam suficientes** para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal" (e-STJ fls. 369-370).

Destacou, no mais, que (e-STJ fls. 371-372):

> *Conforme se vê, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada com base em indícios de participação em organização criminosa e na aparente continuidade das condutas ilícitas.* **O fundamento central da decisão judicial foi a necessidade de interrupção das atividades investigadas pelo GAECO, considerando que os contratos objeto das supostas fraudes permanecem vigentes.**
> *Da análise dos fundamentos expostos,* **verifica-se a ausência de argumentos concretos e individualizados que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema**. *Observa-se, tão somente, a apresentação de alegações genéricas quanto à existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a necessidade de evitar a continuidade de atividades criminosas, sem a devida demonstração de elementos específicos que evidenciem a imprescindibilidade da providência excepcional.*
> **A existência de contratações administrativas firmadas em anos anteriores e atualmente vigentes não é suficiente para demonstrar risco concreto de reiteração delitiva, sendo possível a adoção de medidas cautelares alternativas para mitigar eventuais riscos de reiteração criminosa, de estorvo ao andamento processual e de prejuízo à ordem pública.**

Documento eletrônico VDA48400276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 16:51:10
Código de Controle do Documento: d327822a-aa8e-4791-a847-622489220daf

> *Em síntese, ainda que haja elementos reveladores de dano ao erário, o certo é que* **não se vislumbram nos autos elementos objetivos que evidenciem que a liberdade dos pacientes possa representar risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução processual ou à aplicação da lei penal.**
> *Embora se reconheça a gravidade dos fatos imputados aos investigados, observa-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela- se mais adequada ao caso concreto, mostrando-se igualmente eficazes para a prevenção da reiteração delitiva e para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.*
> **Considerando todos os elementos constantes dos autos, concluo ser viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.**
> **Ademais disso, há que se ressaltar a possibilidade de decretação de nova prisão preventiva se sobrevierem razões que possam justificar sua imposição.**

Contudo, por maioria, o Tribunal de origem revogou a liminar e restabeleceu a prisão preventiva dos pacientes, por considerar que a medida extrema estaria fundamentada na gravidade em concreto dos crimes. Destacou-se, no mais, que, "[e] mbora haja indicativos de que **os crimes investigados vêm ocorrendo desde 2022**, os indícios de sua prática surgirem recentemente, culminando com o decreto cautelar ora analisado. Trata-se de **crimes cuja elucidação é sobremaneira complexa**, de maneira que devem ser considerados fatos novos para fins do decreto de prisão cautelar, sem qualquer ofensa ao artigo 312, § 2.º, do Código de Processo Penal, sendo justamente esta a interpretação que lhe é dada pelo STJ" (e-STJ fl. 47).

Ressaltou-se, ainda, que (e-STJ fl. 49):

> *Ademais, no entendimento sedimentado pelo STF, "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto,* **a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos** *(I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal" (STF, HC n.º 185.893 AGR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, D Je 26/4/2021)".*
> *Portanto, a alegação não se sustenta.*
> *Esta é a posição que defendo em casos desta natureza, por entender que* **pessoas acusadas da prática de delitos de tamanha gravidade contra os cofres públicos**, *presentes tantos elementos indiciários como aqui se tem, devem aguardas o desenrolar das investigações sob custódia do Estado,* **em especial para que se coloque fim às apontadas atividades criminosas e para evitar-se qualquer interferência na produção das provas, já que diversos investigados são investidos em cargos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo nos municípios lesados, bem como que vários contratos continuam em vigor**,

Documento eletrônico VDA48400276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 16:51:10
Código de Controle do Documento: d327822a-aa8e-4791-a847-622489220daf

> *hipótese em que a atuação dos órgãos de controle deve ser bem mais rigorosa, sendo que as medidas cautelares diversas não se mostram suficientes para tal finalidade neste momento.*
> *Trata-se de investigação criteriosa, procedida pelo GAECO, cujos elementos até aqui produzidos não deixam dúvida acerca da necessidade da custódia cautelar e demonstram a inexistência de qualquer constrangimento ilegal.*

Pela leitura atenta da decisão que decretou e dos votos que mantiveram a prisão preventiva, verifica-se que esta foi fundamentada na gravidade em concreto das condutas imputadas, considerando-se a necessidade de interrupção das atividades criminosas, haja vista ainda estarem vigentes os contratos objeto das supostas fraudes, ocorridas em 2022. Destacou-se, no mais, que os funcionários públicos ainda estariam lotados nos cargos relacionados com as licitações fraudadas, o que revelaria o risco de reiteração.

Constata-se, portanto, que a prisão foi decretada para interromper os contratos ainda vigentes, que foram objeto das supostas fraudes, bem como para impedir o risco de reiteração, uma vez que os funcionários públicos ainda estariam lotados nos cargos relacionados com as licitações fraudadas. Contudo, a suspensão ou a rescisão dos contratos, ou mesmo a proibição de novos contratos com os investigados, bem como o afastamento dos pacientes de seus cargos públicos já se revelaria suficiente aos fins pretendidos com a medida extrema.

Conforme explicitado no voto vencido na origem (e-STJ fls. 41-42):

> *Conforme se vê, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada com base em indícios de participação em organização criminosa e na aparente continuidade das condutas ilícitas. O fundamento central da decisão judicial foi a necessidade de interrupção das atividades investigadas pelo GAECO, considerando que os contratos objeto das supostas fraudes permanecem vigentes.*
> *Da análise dos fundamentos expostos, verifica-se a ausência de argumentos concretos e individualizados que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema. Observa-se, tão somente, a apresentação de alegações genéricas quanto à existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a necessidade de evitar a continuidade de atividades criminosas, sem a devida demonstração de elementos específicos que evidenciem a imprescindibilidade da providência excepcional.*
> ***A circunstância de estarem em vigor contratos administrativos firmados em anos anteriores e supostamente viciados não é suficiente, por si só, para demonstrar o risco de reiteração delitiva mencionado na decisão singular.*** *De fato, ainda que se admita a hipótese de ter havido crimes quando da celebração daqueles contratos, é perfeitamente possível a imposição de medidas cautelares alternativas para afastar o risco de novos crimes em novos contratos, de estorvo ao andamento processual e de prejuízo à ordem pública.*

Documento eletrônico VDA48400276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 16:51:10
Código de Controle do Documento: d327822a-aa8e-4791-a847-622489220daf

> *Note-se que a decisão objeto deste writ não determinou a interrupção dos contratos em vigor, e tampouco foi esse o pedido ministerial, sendo tal medida aparentemente correta diante do risco de prejuízos ao munícipes dependentes da continuidade da execução daqueles contatos.*
> ***Em síntese, ainda que haja elementos reveladores de dano ao erário, o certo é que não se vislumbra nos autos elementos objetivos que revelem ser a privação da liberdade do paciente a melhor ou única forma de evitar riscos à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução processual ou à aplicação da lei penal.***
> *Embora se reconheça a gravidade dos fatos imputados aos pacientes, observa-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se suficiente e adequada ao caso concreto, mostrando-se aquelas determinadas na decisão liminar perfeitamente eficazes para a prevenção da reiteração delitiva e para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.*
> *Considerando todos os elementos constantes dos autos, concluo ser viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas e concedi parcialmente a liminar pretendida como se vê às f. 383/390 e 392 /393, onde consignei: [...].*

Nessa linha de intelecção, verificando-se a possibilidade de se alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas aos acusados, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão. De fato, as circunstâncias do caso concreto não evidenciam a necessidade de se manter o agente em prisão preventiva durante o transcurso do processo. Por isso, reputo que a imposição de medidas cautelares é suficiente para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal esclarece:

> *Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP). Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas. (AgRg no HC n. 187505, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 5/7/2021).*

Esta Corte, em sintonia, entende que "o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual". (AgRg no RHC n. 144.069/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 6/12/2022).

Documento eletrônico VDA48400276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 16:51:10
Código de Controle do Documento: d327822a-aa8e-4791-a847-622489220daf

Embora menos grave que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do Código de Processo Penal, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade. Considerando as peculiaridades e características do caso concreto, reputo razoável e proporcional as medidas cautelares fixadas pela Corte local em decisão liminar (e-STJ fls. 372-373):

> *a) afastamento do cargo público, no caso dos pacientes e servidores públicos FERNANDO PASSOS FERNANDES e RENATO FRANCO DO NASCIMENTO;*
> *b) proibição de realizar novos contratos com o poder público, em relação ao paciente e empresário FABRÍCIO DA SILVA;*
> *c) proibição de acesso ou contato, por qualquer meio, com prédio onde funcione qualquer setor ou órgão dos poderes Legislativo e Executivo dos Municípios mencionados no caso investigado;*
> *d) proibição de manter contato com os demais corréus ou qualquer testemunha ouvida ou arrolada durante a investigação e, eventualmente, no processo criminal. Com relação ao paciente FABRÍCIO DA SILVA fica ressalvado o contato com seu cônjuge, Luciana Mendes Carneiro, a qual, conforme informado, também foi submetida à prisão preventiva em razão dos fatos investigados;*
> *e) comparecer a todos os atos do processo para os quais sejam intimados;*
> *f) manter o juízo informado sobre eventual alteração de endereço;*
> *g) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo;*
> *h) monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira eletrônica;*
> *i) cumprir outras condições eventualmente estabelecidas pelo juízo processante.*

Destaque-se, por fim, que, conforme informado pela defesa, os pacientes que são servidores públicos, Renato e Fernando, já foram exonerados de seus cargos em comissão e afastados de seus cargos efetivos, além de ter havido a rescisão unilateral do contrato firmado com o paciente Fabrício (e-STJ fls. 480-481). Dessa forma, tem-se a alteração substancial da situação fática que ensejou a prisão preventiva dos pacientes, o que também justifica a substituição pelas medidas cautelares acima indicadas.

Pelo exposto, peço vênia ao relator, para **dar provimento** ao agravo regimental, não conhecendo do *habeas corpus*, porém **concedendo a ordem de ofício**, para restabelecer as medidas cautelares fixadas pela Corte local em liminar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48400276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 16:51:10
Código de Controle do Documento: d327822a-aa8e-4791-a847-622489220daf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0106431-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 991.747 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104643620248120001 00946146202481200 01 104643620248120001 14026643820258120000 94614620248120001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDSON KOHL JUNIOR
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	FABRICIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	FERNANDO PASSOS FERNANDES (PRESO)
PACIENTE	:	RENATO FRANCO DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	FERNANDO PASSOS FERNANDES (PRESO)
AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), que negou provimento ao agravo regimetnal, e o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que deu provimento ao agravo regimental, não conhecendo do habeas corpus, porém concedendo a ordem de ofício.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48467093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 25/06/2025 13:22:21
Código de Controle do Documento: 20750CC4-DBB0-4D4F-A87F-47D54E4566B9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0106431-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 991.747 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA48467093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 25/06/2025 13:22:21
Código de Controle do Documento: 20750CC4-DBB0-4D4F-A87F-47D54E4566B9